

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com base no art. 71 da Constituição Federal, no art. 124, § 3º da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 04 de 1991, no art. 88, inciso I da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e no art. 29 da Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 16 de janeiro de 2007; e

Considerando que a análise realizada por este Tribunal subsidia, com elementos técnicos, o órgão de cúpula do Poder Legislativo para que este emita seu julgamento e, assim, atenda a sociedade em seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos;

Considerando que o Tribunal de Contas, ao apreciar as Contas de Governo, além de apurar a observância aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, dos planos e programas de governo, da apuração de níveis de endividamento, da aferição do atendimento às vinculações de gastos mínimos e máximos com saúde, educação, pessoal, entre outros, baseia-se em informações dos diversos produtos decorrentes de sua atuação, desde que estes, sob determinado aspecto, possam elucidar o comportamento das contas governamentais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando a magnitude do estoque de despesas realizadas à margem dos procedimentos orçamentários não regularizados que totalizou o montante de R\$ 2,03 bilhões até o fim do exercício (subitem 15.2);

Considerando o elevado montante de despesas realizadas sem prévio empenho no exercício de 2020 que totalizou R\$ 580,61 milhões só na Administração Direta (subitem 15.2);

Considerando que o montante de despesas realizadas sem passar pela execução orçamentária e, portanto, não empenhadas, liquidadas e pagas,

distorceu de forma relevante o cálculo dos resultados orçamentário, primário e nominal apresentados (subitens 15.2, 15.12 e 15.13);

Considerando que, apesar de vários alertas e ressalvas proferidos por este Tribunal, o montante de despesas sem a devida execução orçamentária só aumentou, o que evidencia a falta de promoção de medidas estruturantes e sistêmicas efetivas pelo comando do Poder Executivo para coibir tal prática danosa às finanças municipais (subitem 15.2);

Considerando que o Poder Executivo voltou a utilizar o artifício fiscal de superestimar a receita do último bimestre, impossibilitando a detecção de implementos de contingenciamentos orçamentários e financeiros necessários ao equilíbrio contas públicas (subitem 15.6);

Considerando que a discrepância entre a receita prevista e a realizada no montante de R\$ 3,32 bilhões, contribuiu decisivamente para o desequilíbrio das contas públicas, mesmo sendo orientado por este Tribunal, nas Contas de 2018 que as estimativas para previsão da receita fossem realizadas de maneira a refletir com maior fidedignidade os valores a serem efetivamente arrecadados em cada bimestre, em cumprimento ao art. 12 da LRF (subitem 15.6);

Considerando que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2020 correspondeu a 56,24% da receita corrente líquida, ultrapassando assim o limite de 54% estabelecido na alínea b) do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, mesmo sendo alertado por este Tribunal desde 2017 sobre o crescimento dos referidos gastos, inclusive sobre o atingimento do limite prudencial ocorrido no exercício de 2018 (subitem 15.5);

Considerando que a insuficiência financeira para satisfazer as obrigações já assumidas com fornecedores e prestadores de serviços atingiu o montante de R\$ 5,55 bilhões no exercício (quase 18,80% da receita arrecadada em 2020) (subitem 15.1);

Considerando a magnitude do referido desprovimento nas contas públicas, que é equivalente, por exemplo, a 45% da receita tributária arrecadada, ou 6,14 folhas de pagamento do Poder Executivo ou 7,9 vezes o valor gasto com investimento (subitem 15.1);

Considerando que, desde 2017, este Tribunal vem alertando e ressaltando as Contas de Governo em face da insuficiência financeira apresentada nas contas municipais e, mesmo assim, houve um aumento de 138,20 % no deficit do período (subitem 15.1);

Considerando que, no exercício de 2020, o montante de cancelamentos de

créditos da dívida ativa em decorrência de prescrição totalizou R\$ 269,42 milhões, e que o saldo atualizado das certidões não ajuizadas, com data de prazo prescricional até 31/12/2020, representa um montante de R\$ 11,65 bilhões, dos quais R\$ 1,63 bilhão estão com exigibilidade suspensa, mesmo sendo orientado, nos Pareceres Prévios referentes aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, sobre a necessidade de adoção de medidas visando maior controle dos prazos prescricionais de tais créditos e maior agilidade nas providências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de minimizar os riscos de cancelamentos decretados no curso das execuções fiscais (subitem 15.10);

Considerando que, em relação à Previdência, a avaliação atuarial de 31/12/2020 apresentou um resultado deficitário de R\$ 37,58 bilhões, correspondendo a um acréscimo de R\$ 2,92 bilhões (8,43%) no deficit atuarial apurado em 31/12/2019 (subitem 15.3);

Considerando que o resultado orçamentário previdenciário de 31/12/2020 foi deficitário em R\$ 1,01 bilhão, correspondendo a um acréscimo de R\$ 349,58 milhões em relação ao apurado em 31/12/2019 (subitem 15.3);

Considerando que o agravamento da situação deficitária do FUNPREVI, tanto atuarial quanto financeira, decorre da não adoção de medidas estruturantes e sustentáveis mesmo diante de Determinações/Recomendações proferidas por este Tribunal visando à retomada do equilíbrio financeiro de curto e longo prazo do Fundo (subitem 15.3);

Considerando a ausência de justificativas plausíveis para o pedido de esclarecimentos encaminhado por esta Corte de Contas, bem como para o exercício do contraditório e da ampla defesa, oportunizado ao Exmo. Sr. Marcelo Bezerra Crivella, diante das irregularidades identificadas, que poderiam, em tese, ensejar eventual e futura reprovação das contas;

Considerando as justificativas apresentadas para o pedido de esclarecimentos encaminhado por esta Corte de Contas, bem como para o exercício do contraditório e da ampla defesa, oportunizado ao Exmo. Sr. Vereador Jorge Miguel Felipe, diante das irregularidades identificadas, que poderiam, em tese, ensejar eventual e futura reprovação das contas;

Considerando que o conjunto de dados orçamentários, financeiros e patrimoniais revela o agravamento das finanças municipais, mesmo com o incremento de R\$ 2,92 bilhões na receita arrecadada e R\$ 3,87 bilhões na RCL ocorrido entre 2017 e 2020, contrariando assim o princípio da responsabilidade na gestão fiscal fixado no § 1º do art. 1º da LRF, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar

o equilíbrio das contas públicas (subitem 15.15);

Considerando que o agravamento do cenário orçamentário, financeiro e patrimonial das contas do MRJ foi provocado por um conjunto de omissões do comando do Poder Executivo, como a não correção das estimativas de receita durante o exercício, não adequação das despesas ao fluxo de caixa, não realização de limitação de empenho e contingenciamentos necessários ao equilíbrio orçamentário e financeiro, não adoção de medidas estruturantes e sistêmicas efetivas para coibir a realização de despesas sem autorização legislativa e prévio empenho mesmo sendo alertado por este Tribunal desde 2017 (subitem 15.15);

Considerando, como fator essencial, o descumprimento da regra prevista no art. 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 15.1);

Considerando o descumprimento da regra de prioridade fixada no art. 55² da Lei de Diretrizes Orçamentárias (subitem 15.7);

Considerando o descumprimento do prazo previsto art. 177, inciso IV³, da Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro (subitem 15.4);

Considerando o conjunto de irregularidades tipificadas no Parecer da Procuradoria Especial deste Tribunal que concluiu pela emissão de parecer prévio pela não aprovação da presente Prestação de Contas de Governo (subitem 14.2);

Considerando o descumprimento do prazo fixado pela Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para comprovação da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, em atendimento ao disposto no § 4º do

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

² Art. 55 A execução orçamentária de 2020 será baseada no fluxo de ingressos de recursos, devendo os Órgãos e Entidades do Poder Executivo obedecer dentro da programação financeira estabelecida, a ordem de prioridade a seguir:

I - despesas com pessoal, encargos sociais e outros benefícios a servidores;

II - dívida pública;

III - precatórios e sentenças judiciais;

IV - obrigações tributárias e contributivas;

V - concessionárias de serviços públicos; e

VI - compromissos decorrentes de contratos plurianuais cuja nota de autorização de despesa já tenha sido emitida, pelo seu valor integral, no ato da assinatura do respectivo contrato.

³ Art. 177 São assegurados aos servidores públicos do Município:

IV - décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria, relativamente ao mês de dezembro, pago até o dia 20 de dezembro do respectivo ano;

art. 9º da Emenda Constitucional nº 103.

RESOLVE:

I – Pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, atinentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jorge Miguel Felipe, no período de 22/12/2020 a 31/12/2020.

II – Pela emissão de Parecer Prévio **CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, atinentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcelo Bezerra Crivella, no período de 01/01/2020 a 21/12/2020, com os seguintes alertas, determinações e recomendações:

ALERTAS

A.1 – Não obstante a suspensão do prazo de recondução em virtude do disposto no § 3.º do art. 15 da Lei Complementar n.º 178, de 13 de janeiro de 2021, que o Poder Executivo atente para o comprometimento de significativa parcela da RCL com as despesas de pessoal (subitem 15.5);

A.2 - De acordo com o disposto na Portaria STN n.º 377, de 08/07/2020, a partir do exercício de 2022, as despesas com mão de obra decorrentes de contratos de gestão firmados com entidades sem fins lucrativos serão consideradas Despesas com Pessoal dos entes contratantes para fins de apuração do limite estabelecido no art. 19 da LRF (subitem 8.1);

A.3 - O presente cenário orçamentário e fiscal do Município se revela extremamente preocupante e projeta um quadro que requer da nova administração municipal a adoção de esforços fiscais severos para sanear a insuficiência financeira total apurada ao final do exercício (R\$ 5,55 bilhões) que corresponde a 17,76% da dotação do Município para o exercício de 2021 (R\$ 31,27 bilhões) (subitem 15.1).

A.4 - Que o Poder Executivo promova um maior controle dos gastos correntes, de forma a evitar a necessidade de adoção das medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal e de possível aplicação das restrições previstas no respectivo dispositivo caso a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento).

A.5 - Que o Poder Executivo promova a avaliação de suas políticas públicas e divulgue os resultados alcançados, conforme previsto no § 16 do art. 37 da Constituição Federal, atentando para a restrição quanto à criação de despesas

obrigatórias de caráter continuado, prevista na Lei Complementar nº 173/2020, com observância às exigências fixadas nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAÇÕES

D.1 – Que, no exercício de 2021, os recursos provenientes da arrecadação das multas de trânsito sejam aplicados, no percentual mínimo de 5%, em campanhas educativas de prevenção de acidentes (subitem 15.14);

D.2 - Que os ordenadores de despesas cumpram os procedimentos licitatórios de modo a realizar o planejamento e a execução dos certames com a devida antecedência, pois contratações emergenciais só podem acontecer de forma excepcional e devidamente justificada, sendo inadmissível a ocorrência de sucessivas contratações diretas fundamentadas na emergência;

D.3 - Que seja implementada ferramenta online consistente em Cadastro Geral de Obras do Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de dar cumprimento ao disposto no art. 45, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 8º, V, da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação;

D.4 - Que a CGM, a SMFP e a SME criem, em conjunto, procedimentos de execução orçamentária necessários a fim de que a elaboração do Anexo 8 do RREO considere apenas as despesas efetivamente relacionadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não computando despesas como aquelas descritas nos subitens 3.1.1 a 3.1.4 do relatório da CAD;

D.5 - Que os recursos advindos do FUNDEB sejam aplicados somente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal nº 14.113/2020 c/c com o art. 70, caput e incisos I a VIII, da Lei Federal nº 9.394/1996;

D.6 - Que a Secretaria Municipal de Educação apresente um plano de ação que tenha como objetivo a retomada do ensino na rede pública municipal compensando as perdas decorrentes do fechamento das escolas em 2020 e parte do 1º semestre de 2021, tendo em vista a reabertura das unidades;

D.7 - Que a SMFP efetue o repasse dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a SME, conforme disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

D.8 - Que a SMFP recomponha o montante de R\$ 13,97 milhões às contas vinculadas dos fundos que sofreram sequestro em função da ordem judicial emitida pelo TRT no processo n.º 0102392-05.2019.5.01.0000;

D.9 - Que a CGM faça constar nas próximas prestações de contas a composição detalhada dos valores registrados a título de Créditos Tributários a Receber (Ativo Circulante) ao final de cada exercício, contemplando, por tributo, a competência dos créditos, o montante dos créditos parcelados, bem como informando se há relação dos mesmos com programas de parcelamento promovidos pelo Município;

D.10 - Que a CGM, quando da elaboração do anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal, considere os valores referentes aos bens recebidos no período em função da celebração de contratos de aquisição financiada, nos termos do inciso III do art. 29 da LRF;

D.11 - Que a CGM faça constar nas próximas prestações de contas relatório detalhado das despesas realizadas sem prévio empenho, especificando a classificação econômica, com a respectiva identificação em primária ou não primária, para futura regularização orçamentária, de forma a possibilitar a verificação do seu impacto nos resultados orçamentário e fiscal;

D.12 - Que a SMS proceda à execução orçamentária do valor de R\$ 160,36 milhões referente aos sequestros efetuados nas contas do Município em função da ordem judicial emitida pelo TRT no processo n.º 0102392-05.2019.5.01.0000;

D.13 - Que o painel das Organizações Sociais, a fim de cumprir sua função de instrumento de transparência da execução dos contratos firmados com tais entidades, contenha todos os dados e informações necessários à efetividade do controle social, em especial, aqueles relacionados aos contratos de prestadores de serviços terceirizados (nome do prestador e valor contratado), relação de Recursos Humanos, inventário dos bens públicos adquiridos pelas OSs, repasses realizados pelo Município e detalhamento das notas fiscais;

D.14 - Que o Executivo Municipal disponibilize no sítio eletrônico (Portal da Transparência Rio), as listas contendo a ordem cronológica de exigibilidade de todos os créditos classificados em obrigações a pagar, para cada fonte diferenciada de recurso (subitem 15.16);

D.15 - Que a PGM, na qualidade de órgão responsável pela cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, adote medidas visando ao maior controle dos prazos prescricionais de tais créditos e à maior agilidade nas providências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de que sejam minimizados os riscos de cancelamentos decretados no curso das execuções fiscais.

D.16 - Considerando os sucessivos *deficits* financeiros constatados no FUNPREVI, que o PREVIRIO atue junto ao Poder Executivo, a fim de que o Fundo seja indenizado em caso de impossibilidade ou dificuldade de alienação de

algun dos imóveis que lhe tenha sido transferido, por problemas ocasionados por falta de regularização de registros imobiliários ou pendências de ações de desapropriação, em atendimento aos preceitos do art. 33, § 10, da Lei 3.344/2001;

RECOMENDAÇÕES

R.1 – Que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e a Procuradoria Geral do Município continuem envidando esforços no sentido de efetuar a cobrança dos repasses constitucionais devidos relativos ao ICMS, uma vez que o Governo do Estado do Rio de Janeiro não vem cumprindo o determinado no art. 158, IV, da Constituição Federal, mesmo sendo considerado inconstitucional pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal o critério de rateio estabelecido pela Lei Estadual n.º 2.664/1996, configurando lesão ao erário municipal;

R.2 - Que a Procuradoria Geral do Município, em conjunto com a Subsecretaria de Patrimônio, da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, proceda aos ajustes no Sistema da Dívida Ativa, especialmente na base cadastral do IPTU, a fim de que todas as Certidões de Dívida Ativa, que tenham como sujeito passivo Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta, possam ser identificadas, e seu montante informado à Controladoria Geral do Município, a fim de que não constem do Balanço Consolidado;

R.3 - Que a Secretaria Municipal de Cultura, ao elaborar os editais referentes ao cumprimento da Lei n.º 5.553/2013, considere, para o exercício de referência indicado nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, a arrecadação do ISS nos termos da classificação orçamentária introduzida pela Portaria STN/SOF n.º 5/2015;

R.4 - Que o Poder Executivo adote medidas junto aos Órgãos da Administração Direta, a fim de que sejam identificadas as dívidas prescritas por depósitos de cauções não levantadas pelos contratados, para que esses valores sejam revertidos em receitas para o Município, observando o art. 466 do RGCAF;

R.5 - Que sejam estabelecidos referenciais técnicos mais precisos para os elementos mínimos que devem compor os projetos básicos, tanto em licitações de obras públicas, quanto em concessões de serviços públicos precedidos de obras públicas, de forma que se garanta o pleno cumprimento dos elementos mínimos impostos pela Lei Geral de Licitações, bem como pela Deliberação TCMRJ n.º 235/2017;

R.6 – Que sejam elaboradas medidas estruturantes que permeiem atribuições e competências de diversos órgãos e entidades da Prefeitura a fim de que os processos licitatórios sejam dotados de maior eficiência, bem como para que se evitem contratações emergenciais sucessivas;

R.7 - Que o GBP adote, o quanto antes, os procedimentos necessários à efetivação da liquidação da RIO COP, considerando que a empresa se encontra em liquidação desde 1996 e não gera receita própria, bem como que, por se tratar de Estatal Dependente, eventuais obrigações residuais decorrentes das suas atividades serão, necessariamente, suportadas pelo Tesouro Municipal;

R.8 - Que o Poder Executivo conclua, de forma urgente, a apuração em relação às despesas empenhadas e liquidadas constantes da dotação específica do FUNDEB, fonte 142, visto não terem elas nenhuma relação com as demais fontes de receitas, e realize os pagamentos devidos, evitando, assim, possíveis danos ao erário.

Considerando também que, na análise dos indicadores de desempenho dos programas de governo das dez principais funções finalísticas (Educação; Saúde; Urbanismo; Assistência Social; Saneamento; Segurança Pública; Transporte; Cultura; Habitação; e Gestão Ambiental) destacaram-se os seguintes apontamentos:

- Verificou-se que 81% das metas estabelecidas no PPA 2018-2021 não foram atingidas em 2020;
- Dos 93 indicadores avaliados, apenas dezoito atingiram em 2020 a meta prevista no PPA 2018-2021, sendo que oito não foram disponibilizados e dez estavam com valor zero;
- Os programas das funções Educação e Saneamento não atingiram a meta de nenhum de seus indicadores;
- Apenas três dos 23 indicadores de desempenho dos programas da função Saúde alcançaram as metas estabelecidas no PPA, sendo que oito indicadores pioraram em relação aos resultados obtidos em 2017;
- Identificou-se que quinze indicadores pioraram em relação aos resultados alcançados em 2017 (utilizado como referência no PPA), revelando possíveis retrocessos na implementação das políticas públicas municipais;
- A falta de justificativa formal a respeito do não atingimento das metas, tampouco sobre a não disponibilização de diversos

indicadores;

- O aumento do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de 28,31% (2019) para 28,80% (2020), mesmo com as escolhas fechadas na maior parte do ano;
- O aumento do patamar do custo mensal estimado por aluno da rede municipal foi de R\$ 827 (2018) para R\$ 917 (2020) e, incluindo as despesas com os inativos da rede de ensino municipal, de R\$ 1.154 (2018) para R\$ 1.301 (2020);
- O não atingimento das metas do indicador da qualidade da Educação Básica (IDEB) nas últimas avaliações, tanto para os Anos Iniciais quanto para os Anos Finais do Ensino Fundamental;
- A redução de R\$ 308,5 milhões dos recursos próprios municipais que levou à diminuição do percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 20,64% (2019) para 19,17% (2020), apesar da crise sanitária decorrente da pandemia;
- O custo diário estimado do Hospital de Campanha do Riocentro de R\$ 289 mil, considerando que essa unidade funcionou por apenas 249 dias (de 01/05/2020 a 05/01/2021) e que na maior parte do tempo disponibilizou em torno de 300 leitos (abaixo da sua capacidade inicial planejada de 500 leitos);
- As reduções significativas das despesas com o programa 'Atenção Primária à Saúde' (- R\$ 224,7 milhões no valor nominal do empenho entre 2018 e 2020) e redução da cobertura do programa de Saúde da Família, de 70% (2017) para 40% (2020), tendo em vista que essas diminuições afetam o desempenho de todo o sistema de saúde municipal, transferindo o foco dos cuidados preventivos próprios da 'Atenção Primária' para os cuidados de maior custo da 'Atenção Hospitalar';
- O aumento do número de óbitos maternos (passou de 50, em 2018, para 84, em 2020) e da taxa de mortalidade infantil (passou de 11,5%, em 2018, para 12,2%, em 2020), aquém das metas estabelecidas no PPA;
- Os programas das funções Educação e Saúde definidos como estratégicos no PPA 2018-2021 tiveram redução expressiva da execução da despesa em 2020, alguns até com empenho zerado. São os programas: 'Alfabetização'; 'Rio escola integral'; 'Carioquinhas nas creches e pré-escolas'; 'Formação de professores'; 'Atenção

Primária à Saúde'; 'Governança hospitalar e urgência e emergência'; 'Vigilância e controle do risco sanitário'; e ainda o 'Programa de Atenção Domiciliar ao Idoso', que foi citado como relevante dentro do Programa de Governança Hospitalar e urgência e emergência;

- As reduções expressivas da despesa executada no programa de 'Proteção de Encostas e Áreas de Risco Geotécnico' da função Urbanismo, predominando intervenções emergenciais executadas à medida que os acidentes ocorreram, como por exemplo a execução de obras emergenciais após fortes chuvas ocorridas entre fevereiro e abril em 2019;
- O aumento expressivo tanto em termos orçamentários quanto da execução das despesas dos programas da função Assistência Social, embora apenas 4 dos 13 indicadores dessa função terem atingindo em 2020 a meta estipulada no PPA 2018-2021;
- Os Cortes significativos nos programas de 'Controle de Enchentes' e 'Expansão do Saneamento' da função Saneamento e não atingimento em 2020 de nenhum dos quatro indicadores dos programas dessa função;
- O resultado do indicador do programa 'Gestão Sustentável dos Resíduos Sólidos' em 2020, o mais relevante materialmente da função Saneamento, ficou abaixo do resultado obtido em 2017 e não atingiu a meta prevista no PPA; e
- A Função Habitação ser responsável pela maior perda orçamentária e pelo menor nível de execução orçamentária no período de 2018 a 2020, além de não ter sido possível avaliar o nível de atingimento de seus indicadores devido à ausência de memória de cálculo e metodologia de apuração.

Sugere-se as seguintes oportunidades de melhoria:

O.M 1 – Apresentar, como anexo ao projeto de lei do PPA, a descrição da metodologia de apuração dos indicadores de desempenho, a fonte desses dados e a justificativa de escolha de tais indicadores, tendo em vista as inconsistências nos resultados dos indicadores de desempenho.

O.M 2 - Aperfeiçoar o planejamento governamental refletido no PPA, envidando esforços para escolha de indicadores de desempenho que espelhem de fato os resultados esperados da ação estatal e que este contenha metas válidas

e realísticas, considerando a falta de coerência dos indicadores escolhidos para refletir os resultados de um programa.

O.M 3 - Aprimorar o cálculo da previsão de receitas com base em premissas macroeconômicas mais realistas, de modo que a dotação final autorizada para execução dos programas de governo não sofra alterações substanciais durante o exercício, impactando a implementação das políticas públicas, devido às variações consideráveis no valor orçado e na execução orçamentária no período de 2018 a 2020, gerando distorções entre programas e funções.

O.M 4 - Aprimorar o arcabouço institucional (governança) e o sistema de acompanhamento e controle (gestão) dos programas de governo, avaliando de forma conjunta a execução orçamentária e financeira e o nível de atingimento dos indicadores de desempenho, visando à melhoria da qualidade do gasto público, corrigindo desvios ou realizando ajustes nas políticas públicas municipais de forma tempestiva e efetiva.

O.M 5 - Apresentar plano de avaliação anual dos programas de governo considerando que as leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) deverão observar os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas, conforme disposto no parágrafo 16 dos artigos 37 e 165 da Constituição Federal (parágrafos incluídos pela Emenda Constitucional nº 109/2021).

Por fim, sugere-se ainda a expedição de ofício ao Ministério Público, com fulcro no parecer da douta Procuradoria Especial, combinado com o inciso X do art. 60 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2021

Conselheiro-Substituto Relator DICLER FORESTIERI FERREIRA

Conselheiro-Presidente LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Conselheiro NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA

Conselheiro IVAN MOREIRA DOS SANTOS

Conselheiro DAVID CARLOS PEREIRA NETO

Conselheiro BRUNO MAIA DE CARVALHO

Conselheiro THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

Fui presente

Carlos Henrique Amorim Costa
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial

Fui presente

Jorge Maffra Ottoni
Subprocurador-Chefe da Procuradoria Especial

Fui presente

Pedro de Hollanda Dionísio
Procurador da Procuradoria Especial